Pauta da 14^a Sessão Ordinária



"Unidos por Ipameri"

Adm.: 2017/2018

Câmara Municipal de Ipameri 2º Sessão Legislativa – 18º Legislatura 17/04/2018



PAUTA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/04/2018, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

)Abertura regimental: "Sob a proteção de Deus e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão".

Leitura Bíblica:

Convidado para a Sessão:

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 13/2018, de 10/04/2018;

Leitura da Mensagem nº 013/2018, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha Projeto de Lei nº 025/2018;

Leitura do Projeto de Lei nº 025/2018, oriundo do Executivo Municipal, que Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentárias de 2019 e dá outras providências;

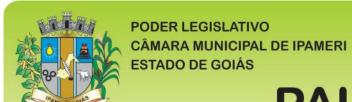
Leitura do Ofício 008/2018, da UEG Câmpus Ipameri;

Convidar o Vereador Jânio Pacheco para apresentar seus trabalhos:

- Requerimento nº 060/2018 Em caráter de urgência, a disponibilização de Placas Sinalização de Trânsito Indicativas, na Av. Pandiá Calógeras, passando pela Praça da Bandeira até a Rua Itapagipe, orientando o trânsito para a saída de Goiânia-GO;
- Requerimento nº 061/2018 Em caráter de urgência, a disponibilização de Placa de Sinalização de Trânsito indicativa de "Rua sem Saída", na Av. Anhanguera, com a rua Cassiano Felisbino, Vila Domingues.

Convidar a Vereadora Luísa da Autoescola para apresentar seu trabalho:

- Moção de Congratulações e Aplausos à 23ª Cia. Eng. Cmb.



PAUTA

Convidar o Vereador Alisson Rosa para apresentar seus trabalhos:

- Projeto de Lei nº 026/2018, que Institui a Semana Municipal da Consciência sobre o Autismo no município de Ipameri.
- Requerimento nº 056/2018 Em caráter de urgência, a revitalização da pista de Motocross do Parque Municipal.

Convidar o Vereador Alan Cézar Rodrigues para apresentar seus trabalhos:

- Requerimento nº 057/2018 A prorrogação do processo seletivo público para Agentes Comunitários de Saúde, realizado no ano de 2015, nos termos do §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.571/2006.
- Requerimento nº 058/2018 Que seja disponibilizado 01 (um) refrigerador para a Escola Municipal "Sebastião Lopes da Silva, Distrito de Domiciano Ribeiro.

Convidar o Vereador Douglas Troncha para apresentar seus trabalhos:

- Projeto de Decreto nº 005/2018, que Concede Título de Cidadania (à Flávia Carreiro Albuquerque Morais).

Convidar o Vereador Luciano Carneiro para apresentar seus trabalhos:

- Requerimento nº 059/2018 - A sinalização horizontal e vertical, bem como a construção de contorno viário, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária, que dá acesso à Rodovia GO-213, que interliga o Município de Ipameri-GO, com a estrada vicinal ao Município de Corumbaíba-GO.

Convidar o Vereador Marcelo Godoi para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Lei nº 027/2018** - Autoriza o Poder Executivo do Município de Ipameri a proceder à concessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, nas condições que menciona.



PAUTA

Convidar o Vereador Ricardo para apresentar seu trabalho:

- Requerimento nº 055/2018 - A Regularização do endereçamento das ruas, quadras e os números das casas do Distrito de Domiciano Ribeiro.

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, § 2º, do Regimento Interno).

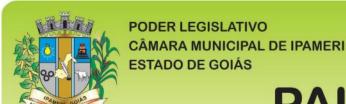
2. ORDEM DO DIA

Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Resolução nº 004/2018**, de autoria do **Vereador Alisson Rosa**, que "Dispõe sobre a criação da procuradoria especial da mulher da câmara de vereadores do município de Ipameri-GO e dá outras providências.

Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Lei nº 023/2018**, oriundo do Executivo Municipal – "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipameri – SINDIPAMERI, e dá outras providências";

Leitura e votação do parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Lei nº 022/2018**, oriundo do Executivo Municipal – "Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº.: 3.078, de 15 de fevereiro de 2017";

Leitura e votação do parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação à **Emenda nº 01/2018**, ao **Projeto de Lei nº 021/2018**, de autoria dos vereadores que a subscrevem, que "Autoriza concessão administrativa de uso de Bens Públicos localizados no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac e dá outras providências";



PAUTA

Colocar em 2ª votação o **Projeto de Resolução nº 006/2018**, da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre a organização do Departamento de Protocolo, Arquivo e Documentação da Câmara Municipal de Ipameri e das outras providências".

- Colocar em 2ª votação do **Projeto de Lei nº 021/2018**, que "Autoriza concessão administrativa de uso de Bens Públicos localizados no Parque Ecológico 'Rubens Edreira Cosac' e dá outras providências."

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

3. ASSUNTO DO DIA

- Convidar para fazer uso da tribuna o Sr. Roberli Ribeiro Guimarães, diretor da UEG Câmpus Ipameri;

5. ENCERRAMENTO

Próxima Sessão Ordinária do mês de abril: 24, às 14:00 horas. Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.

Para meditar

"O mundo não é dos espertos. É das pessoas honestas e verdadeiras. A esperteza um dia é descoberta e vira vergonha. A honestidade se transforma em exemplo para as próximas gerações. Uma corrompe a vida; outra enobrece a alma".

(Chico Xavier).

17 de abril – "Dia Internacional da luta dos trabalhadores do campo".

PAUTA





MENSAGEM DE LEI Nº.: 013/2018

IPAMERI, 10 DE ABRIL DE 2018

EXMO. SR.:
JÂNIO PACHECO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
IPAMERI - GOIÁS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Temos a satisfação de encaminhar para a apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município para o exercício de 2019 e dá outras providências, elaborado com base no que estabelece o art. 165 § 2º, da Constituição Federal e Lei Complementar nº.: 101, de 04 de maio de 2000.

O presente projeto de lei contém as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município para o exercício vindouro, disciplinando a estrutura e organização do orçamento, dando diretrizes básicas que nortearão tanto a elaboração, quanto à execução do orçamento do município. Contém também o presente projeto de lei, normatização de outros procedimentos visando um perfeito controle da receita e despesa no âmbito do poder público municipal, que possibilitará estabelecer controle da dívida com um perfeito equilíbrio entre a arrecadação e despesa municipal.

Salientamos que o município optou pela elaboração do presente Projeto de Lei, em consonância com o permissivo constante do inciso III, do art. 63, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, sendo que todos os programas a serem desenvolvidos pela administração, deverão guardar perfeita coerência com as metas a serem estabelecidas no Plano Plurianual para o período de 2019/2021.

Nesse sentido, o projeto de lei que ora se encaminha, foi elaborado em obediência à legislação em vigor, e traz em seu bojo, os instrumentos legais para uma ação planejada e transparente da administração municipal.

Diante do exposto, pedimos a aprovação de presente projeto por parte dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

DANIELÀ VAZ CARNEIRO PREFEITA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI N°.: 025/2018, DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios, a viger a partir de 1° de janeiro de 2019 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2° do Art. 165 da Constituição Federal, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar n°.: 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:
 - I Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
 - II Diretrizes das Receitas; e
 - III Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições: Federal, do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº. 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019 abrangerá os Poderes: Legislativo e Executivo, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecida pela legislação federal,





aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo único. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º. A proposta orçamentária para o exercício de 2019 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA 2018/2021, do presente Projeto de Lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de Função e Sub-Função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem como do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº. 4.320/64, bem como da Portaria STN nº 163/2001 e modificações posteriores.

Art. 4º. A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do Município.

Art. 5°. A proposta orçamentária para o exercício de 2019 compreenderá:

- I Mensagem;
- II Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei;
- III Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município.
- Art. 6°. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7°, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 60% (sessenta por





cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

- Art. 7º. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 8º. O Município, realizará com as receitas do FUNDEB, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II AS DIRETRIZES DA RECEITA

- Art. 9°. São receitas do Município:
- I os Tributos de sua competência;
- II a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo
 Estado de Goiás;
- III o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
 - V as rendas de seus próprios serviços;
- VI o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
 - VII as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
 - VIII a contribuição previdenciária de seus servidores; e
 - IX outras.
 - Art. 10. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:
- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;





- II as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2016 e exercícios anteriores;
- III o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000;
- VI evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VII a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2019;

VIII - outras.

Art. 11. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único. A Lei orçamentária:

- I corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de julho a dezembro de 2018, e havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados;
- II autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;
 - III conterá reserva de contingência, destinada ao:
- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2019, nos limite e formas legalmente estabelecidas;



- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- IV autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.
- Art. 12. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.
- Art. 13. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº. 4.320/64 e da Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008.
- Art. 14. O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.
- Art. 15. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis enviadas as Câmaras Municipais, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único. Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis
 Urbanos:
- II revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;
- III revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;



 V – instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16. Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
 - II as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
 - III as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina
 Administrativa;
 - IV os compromissos de natureza social;
- V as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévias e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
 - VII o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
 - VIII a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
 - IX a contrapartida previdenciária do Município;
 - X as relativas ao cumprimento de convênios;
 - XI os investimentos e inversões financeiras; e
 - XII outras.
 - Art. 17 Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;
 - I os reflexos da Política Econômica do Governo Federal:
- II as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e
 Programas de Governo:
- III as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços
 Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;





- IV a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2019;
- VI as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos programados no PPA;

VII – outros.

- Art. 18. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes elaboradas no PPA.
- Art. 19. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá desde que seja respeitado o limite constante do inc. III do art. 20, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000.
- Art. 20. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o seguinte percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº. 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Ipameri, Estado de Goiás é de 7% (sete por cento).

- Art. 21. De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.
- Art. 22. As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 23. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- Art. 24. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo



municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

- Art. 25. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
- Art. 26. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes, Associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.
- Art. 27. O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.
- Art. 28. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.
- Art. 29. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.
- Art. 30. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.
- Art. 31 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Complementar nº. 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e



informará a cada um dos órgãos o montante que lhe caberá limitar, por ato próprio, segundo o disposto neste artigo.

- § 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, ou seja, do valor do Orçamento, excluídos os Restos a Pagar, Serviço da Dívida e demais compromissos legais.
- § 2 A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019, excluídas:
- I as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do
 Município;
- II as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9°, §2°, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da proposta orçamentária.
- §3º AS exclusões de que tratam os incisos ti e III do §2º aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orcamentária.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive: fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
 - I das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
 - III do orçamento fiscal; e
- IV das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.
- Art. 33. Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.



Art. 34. As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 35. A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Fazenda fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.
- Art. 36. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2019, será encaminhado a Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de Sessão Legislativa.
- Art. 37. O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 38. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2019, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
- I de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/2000;
 - II pagamento do serviço da dívida; e
 - III transferências diversas.
- Art. 39. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados atribuídos aos órgãos



municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 40. Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das Diretrizes objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das Políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observados a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2019, até o limite do índice acumulado da inflação no período que compreender o mês de janeiro a julho de 2019, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2018.

DANIELA VAZ CARNEIRO PREFEITA MUNICIPAL





OF. 008/2018

Ipameri(GO), 16 de abril de 2018.

Para: Presidente da Câmara Municipal de Ipameri-GO V. Exa. Jânio Pacheco (Presidente da Câmara Municipal) Ipameri — GO.

Excelentíssimo Senhor,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, venho pelo presente, solicitar o uso da tribuna no dia 17 de abril do ano 2018 na Câmara Municipal de Ipameri.

Renovo as minhas expressões pessoais da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atencios amente,

ROBERLI RIBEIRO GUIMARÃES

Diretor do Câmpus Ipameri - UEG

Câmpus Ipameri Rodovia Go 330 Km 241 Anel Viário S/N, Setor Universitário CEP: 75780-000, Ipameri - GO (64) 3491-1556 / (64) 3491-1556 dir.ipameri@ueg.br / www.ipameri.ueg.br

PROTOCOLO Câmara Municipal de Ipameri Recebi em 6/9/1/8 às 14:47

REQUERIMENTO Nº 060/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao Executivo Municipal solicitar:

Em caráter de urgência, a disponibilização de Placas Indicativas de trânsito, na Av. Pandiá Calógeras, passando pela Praça da Bandeira até a Rua Itapagipe, orientando o trânsito para a saída de Goiânia-GO.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como objetivo, reiterar os requerimentos dos nobres pares na gestão anterior, principalmente, devido às recentes reclamações da nossa comunidade, no sentido de oferecer as melhores condições de trânsito aos visitantes e ao transporte de carga, orientando-os para a saída de Goiânia-GO, bem como outros locais do município de Ipameri.

Argumento ainda, que os caminhões de carga, ao chegarem nas proximidades da Praça da Bandeira, devido à ausência de sinalização indicativas, estão sendo direcionados para outros locais, onde as ruas são muito estreitas e sinuosas, o que dificulta o fluxo e coloca em risco de acidentes ao adentrar na rodovia.

SALA DAS SESSÕES, aos 17 dias do mês de abril de 2018.

Jânio Pacheco Vereador



REQUERIMENTO N° 061/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Em caráter de urgência, a disponibilização de Placa sinalização de trânsito, indicativa de "Rua sem Saída", na Av. Anhanguera, com a rua Cassiano Felisbino, Vila Domingues.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como objetivo atender à reivindicação dos moradores daquela localidade, no sentido de oferecer as melhores condições de trânsito aos usuários naquele logradouro público.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o requerimento supracitado.

SALA DAS SESSÕES, aos 17 dias do mês de abril de 2018.

Jânio Pacheco Vereador



MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES

Excelentíssima Senhora

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ipameri, Estado de Goiás.

O Vereador que o presente subscreve, com a adesão dos demais Vereadores, nos termos regimentais e ao depois de apreciação plenária, requer a Vossa Excelência envio de congratulações à esquipe de Jardinagem e Paisagismo do Prefeitura Municipal, pelos relevantes serviços prestados para manter conservadas ruas, praças e jardins de nossa cidade.

A equipe em questão, formada por servidores públicos municipais, que executam trabalhos dos mais importantes, pois são responsáveis por manter conservadas ruas, avenidas, praças e jardins, de forma a proporcionar a sensação de bem-estar que aumenta a autoestima de todos nós que vemos a nossa cidade cuidada com zelo proporcionando o sentimento de orgulho de ser ipamerino.

Todo este serviço se deve a capacidade, competência e comprometimento com a população, os quais não têm medido



esforços no desempenho de suas funções, a bem da população ipamerina.

Apesar da importância, o trabalho realizado por esses servidores passa sem ser notado por grande parte da população que é usuária e beneficiária desses serviços, razão pela qual proponho essa moção como reconhecimento.

Ante o exposto, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, requeremos, que fique constado na ata desta Sessão Ordinária esta MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES à equipa de Jardinagem do município de Ipameri enviando-se cópia da presente aos mesmos, extensivo ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês abril do ano de 2018.

Alisson José Rosa Vereador

Douglas Evangelista Troncha

Genivaldo Moreira da Silva Vereador Geninho

Vereador

I des Pius Ca

Luciano Carneiro Machado Vereador

Luísa Pires Caixeta Silva Vereadora Luísa da Autoescola



(Continuação da moção à equipe de Jardinagem e Paisagismo)

Marcelo Aparecido Gomes Godoi

Vereador Marcelo Godoi

Ricardo de Oliveira Carneiro

Vereador

Alan Cézar Rodrigues

Vereador

Ronnideber Chisttopper Luciano

Vereador Roni

Jânio Pacheco

Vereador

Mara Ney dos Reis Dias Vereadora Mara Ney



PROJETO DE LEI Nº 026/2018, DE 17 DE ABRIL DE 2018.

Institui a **Semana Municipal da Consciência sobre o Autismo** no município de Ipameri.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal da Consciência sobre o Autismo", no âmbito do município de Ipameri, que será comemorada anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Parágrafo único - A comemoração de que trata o *caput* deste artigo integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ipameri

Art. 2° - A "Semana Municipal da Consciência sobre o Autismo" terá como objetivo conscientizar a população, por meio de campanhas informativas e educativas, organizar palestras, audiências públicas, conferências e similares, no sentido de contribuir para a disseminação de informações sobre o tema da semana instituída por esta lei.

Parágrafo único - Por ocasião da comemoração da "Semana Municipal da Consciência sobre o Autismo", os monumentos e edifícios públicos municipais poderão ser iluminados com a cor azul.

Art. 3º - Ficam também as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, amparadas pelo atendimento prioritário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 17 dias do mês de março de 2018.

Alisson Rosa Vereador

REQUERIMENTO Nº 056/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Em caráter de urgência, a revitalização da pista de Motocross do Parque Municipal.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha autoria por objetivo atender à reivindicação, no sentido de deixar o local em condições, para os praticantes desse esporte em nosso município.

A pista atualmente se encontrava em total estado de abandono. Portanto, com revitalização do local, a comunidade terá mais uma opção de lazer e o município volte a fazer parte do circuitos e eventos de motocross, como acontecia anteriormente.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o requerimento em tela.

SALA DAS SESSÕES, aos 17 dias do mês de abril de 2018.

Alisson Rosa Vereador

REQUERIMENTO Nº 057/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

A prorrogação do processo seletivo público para Agentes Comunitários de Saúde, realizado no ano de 2015, nos termos do §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.571/2006.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência tem como objetivo a prorrogação do referido processo seletivo, realizado em 2015, razão pela qual a possibilidade de contratação direta pelo Município, sem a necessidade de novo processo seletivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006 e Lei Municipal nº 2.571/2006.

Assim, considerando relevantes razões de interesse público, mostrase inafastável a necessidade de prorrogação da vigência do processo por mais 02 (dois) anos.

SALA DAS SESSÕES, aos 17 dias do mês de abril de 2018.

Alan Cézar Rodrigues Vereador

REQUERIMENTO Nº 058/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Que seja disponibilizado 01 (um) refrigerador para a Escola Municipal "Sebastião Lopes da Silva, Distrito de Domiciano Ribeiro.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência tem como objetivo a disponibilização de um refrigerador para a citada escola, devido ao cuidado na hora do recebimento dos gêneros e o armazenamento *adequado* são de grande relevância para garantir a preservação das características dos *alimentos* e manter a sua segurança sanitária.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o requerimento em tela.

SALA DAS SESSÕES, aos 17 dias do mês de abril de 2018.

Alan Cézar Rodrigues Vereador PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 005, DE 17 DE ABRIL DE 2018.

Concede Título de Cidadania.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipameri e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipameri, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Ipamerina a FLÁVIA CARREIRO ALBUQUERQUE MORAIS, pelos relevantes serviços prestados ao município de Ipameri.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri-GO, aos 17 dias do mês de março de 2018.

Douglas Evangelista Troncha
Vereador



REQUERIMENTO Nº 059/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto à AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS - AGETOP, solicitar:

A sinalização horizontal e vertical, bem como a construção de contorno viário, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária, que dá acesso à Rodovia GO-213, que interliga o Município de Ipameri-GO, com a estrada vicinal ao Município de Corumbaíba-GO.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como objetivo precípuo, atender à reivindicação dos usuários daquela rodovia, visto que essas ausências são preocupantes, principalmente à noite e nos dias de chuva onde dificultam a visão dos motoristas, podendo trazer um sério risco de acidentes a quem transitam pelo local. Além do mais, os mesmos, ainda estão sendo alvo de multas, por adentrarem pela faixa central.

É por esse motivo que solicito a aprovação pelos demais edis, ao colendo órgão Estadual, para que atenda ao nosso requerimento, que é de extrema importância para a melhoria da segurança naquela localidade.

SALA DAS SESSÕES, aos 17 dias do mês de abril de 2018.

Luciano Carneiro Machado Vereador

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 17 DE ABRIL DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Ipameri e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007; da Lei Federal nº 8.987/1995; da Lei Federal nº 9.074/1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.428/2015; da Lei Federal nº 8.666/1993; da Lei Orgânica Municipal de Ipameri e desta Lei, a outorgar, em regime de concessão de serviço público, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Ipameri-GO.
- §1º Os serviços públicos de água e esgoto compreendem os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
- **§2º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o caput deste artigo.
- §3º Todos os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do edital de licitação e seus anexos, serão adotados pelo Município de Ipameri.
- **Art. 2º -** Constitui objeto da concessão a prestação dos serviços públicos de água e esgoto na extensão territorial urbana do Município de Ipameri.

- **Art. 3º -** A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será outorgada em caráter exclusivo, mediante licitação na modalidade de concorrência, que será promovida pelo Município de Ipameri.
- **Art. 4º -** O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Ipameri, na qualidade de Poder concedente.
- **Art. 5º -** O contrato de concessão terá o prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais instrumentos reguladores da concessão.

Parágrafo único - A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante autorização legislativa, por prazo não superior a 30 (trinta) anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

- Art. 6º A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº 11.445/2007; da Lei Federal nº 8.987/95; da Lei Federal nº 9.074/95, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.428/2015; da Lei Federal nº 8.666/1993; Decreto Federal nº 7.217/2010; da Lei Orgânica do Município de Ipameri e desta Lei; pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos; bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.
- **Art. 7º -** A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto na área de concessão.
- **Art. 8º -** A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-



financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

- **§1º** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.
- § 2º O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.
- § 3º O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.
- **Art. 9º -** Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de água e esgoto, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Federal nº 8.987/1995.
 - **Art. 10 -** Extingue-se a concessão por:
 - I advento do termo do contrato de concessão;
 - II encampação;
 - III caducidade;
 - IV rescisão;
 - V anulação;
 - VI falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único - Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987/1995; nas normas municipais pertinentes; bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 11 - As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão fixadas com base na proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas na



Lei Federal nº 11.445/2007; no edital de licitação; no contrato de concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão.

- **Art. 12 -** A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente.
- **Art. 13 -** A presente lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Aparecido Gomes Godoi Vereador Marcelo Godoi

REQUERIMENTO Nº 055/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

A Regularização do endereçamento das ruas, quadras e os números das casas do Distrito de Domiciano Ribeiro.

JUSTIFICATIVA: O Distrito de Domiciano Ribeiro necessita em caráter de urgência a regularização as nomenclaturas das ruas, quadras e os números das casas. Uma vez que, o Correios não está conseguindo fazer suas entregas devido à falta de informação que se encontra a respeito dos endereços.

Por estes motivos aguardamos medidas urgentes para o atendimento da presente solicitação.

SALA DAS SESSÕES, aos 17 dias do mês de abril de 2018.

Ricardo de Oliveira Carneiro Vereador